## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0003467-79.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem

despejo

Requerente: **HELIO JOSÉ CORRÊA** 

Requerido: Gilberto Aparecido Bilotti e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato de locação de um imóvel comercial com os réus.

Alegou ainda que os réus desocuparam o imóvel deixando de quitar dois meses de aluguel.

Almeja à condenação de ambos a esses pagamentos, além de valor atinente aos lucros cessantes.

Os réus, em contestação apresentada na audiência de tentativa de conciliação, não refutaram sua responsabilidade pelo débito cobrado, limitando-se a tão-somente impugnar o valor almejado pelo autor, sustentando a sua abusividade em relação ao valor cobrado pelo aluguel, bem como alegando injustificada a cobrança de lucros cessantes.

O quadro delineado mostra-se suficiente para a decisão da causa, não necessitando da produção de outro tipo de prova qualquer, pois, é incontroverso o evento danoso suportado pelo autor. Resta definir apenas o valor a ser ressarcido.

No que concerne ao valor postulado pelo aluguel,

a divergência suscitada pelos réus não merece prosperar.

parte, pois.

Isso porque ela não esclareceu por qual razão o valor da dívida é de cinco mil e não seis mil, nenhum dado concreto trouxe para dar suporte mínimo as suas alegações.

Em suma, a ré não fez prova consistente de suas alegações, não se desincumbindo do ônus que lhe impunha o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil.

Quanto ao montante relativo aos lucros cessantes esse não vinga como postulado porque nenhum dado concreto viabiliza a ideia de que o autor deixou de ganhar o valor que especificou em razão os fatos articulados na inicial.

A pretensão deduzida há de ser acolhida em

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagarem ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2016 (época em que desocuparam o imóvel), e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 03 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA